



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 25 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.423

Recurso nº - 35.545 - IRPF - EXS: DE 1974 a 1976

Recorrente - HERMÍNIO JOSÉ FERNANDES

Recorrido - DEELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - O
decidido no processo da pessoa jurídica
quanto à matéria que, por sua natureza ou
decorrência de lei, acarreta reflexo na tri
buição das pessoas físicas ou na fonte, faz
coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HERMÍNIO JOSÉ FERNANDES:

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes quantias:
Cr\$ 7.200,00, Cr\$ 28.577,62 e Cr\$ 38.706,20, respectivamente, nos anos-
-base de 1973, 1974 e 1975.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR

DA FAZENDA

NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).

Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.026/79

RECURSO N.º: - 35.545

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.423

RECORRENTE: - HERMÍNIO JOSÉ FERNANDES

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma GARAGE MAUÁ LTDA., quando foi imputada à pessoa jurídica a prática da omissão de receita. Tratando-se de uma limitada em razão da participação societária do recorrente, foram, com fundamento no art. 34, alínea "a", do RIR/75 e art. 51, alínea "a", do RIR/66, por reflexo, incluídas na Cédula "F" das declarações de rendimentos, os seguintes montantes:

"1. EXERCÍCIO 1974/PERÍODO-BASE 1973:

Omissão de receita:.....Cr\$ 40.000,00
Participação societária: 20%
Lucro tributável:.....Cr\$ 8.000,00

2. EXERCÍCIO 1975/PERÍODO-BASE 1974:

Omissão de receita:.....Cr\$ 160.209,00
Participação societária: 20%
Lucro, digo, valor tributável:..Cr\$ 32.041,00

3. EXERCÍCIO 1976/PERÍODO-BASE 1975:

Omissão de receita:.....Cr\$ 212.424,00
Participação societária: 20%
Valor tributável:.....Cr\$ 42.484,00"

A impugnação, tempestivamente apresentada, foi indeferida pela autoridade julgadora a quo.

Inconformada e, com guarda do prazo legal, a autuada apresentou o apelo de fls. , que passo a ler na íntegra: (lê)

Ao apreciar o Recurso nº 83.361, interposto no processo matriz pela pessoa jurídica - GARAGE MAUÁ LTDA. - esta Câmara, em sessão de 18.05.81, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir do valor tributável as importâncias de Cr\$ 36.000,00; Cr\$ 142.888,10; Cr\$ 193.531,00 e Cr\$ 150.930,00, nos anos-base de 1973, 1974, 1975 e 1976, respectivamente, conforme faz certo o Acórdão nº 101-72.264.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, as parcelas aqui submetidas à incidência têm origem exclusivamente na omissão de receita imputada à firma GARAGE MAUÁ LTDA., não tendo o apelo do recorren re versado qualquer matéria fática ou jurídica capaz de excluir a incidência na pessoa física, em face dos fundamentos que lastreiam a reiterada jurisprudência desta Câmara.

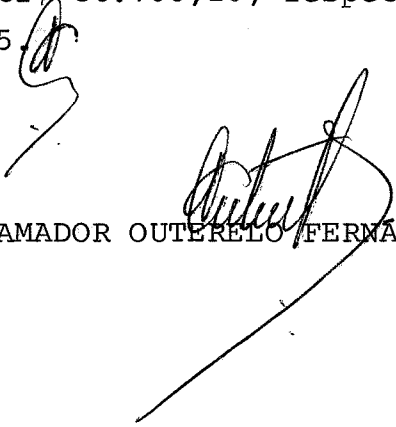
2. Assim, não merecendo acolhida qualquer argumento que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

3. Deste modo, tendo sido excluídas da incidência, nos autos da pessoa jurídica, de que a presente é mero reflexo, as importâncias indicadas no Relatório, impõe-se sejam reduzidos os montantes aqui submetidos à tributação, na proporção da participação societária do recorrente.



4. Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes quotas: Cr\$7.200,00, Cr\$ 28.577,62 e Cr\$ 38.706,20, respectivamente, nos anos-base de 1973, 1974 e 1975.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR